Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 18 de agosto de 2025 - Ano 18 - nº 4144

Sumário

Atos Normativos 1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 3
Ratificação de Decisões Singulares 3
Administração Pública Estadual 3
Poder Executivo 3
Administração Direta 3
Administração Pública Municipal 8
Balneário Arroio do Silva 8
Capivari de Baixo 9
Indaial 10
Taió 10
Timbó 11
Videira 12
Atos Administrativos 13

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 25/00095600
Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Instrução Normativa N. TC-21/2015
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica/Administrativa: GAP
Instrução Normativa n.: TC-38/2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-38/2025

Altera a Instrução Normativa N. TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, e dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei n.8.666/1993.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, III, "b", e 253, II, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

considerando o disposto no § 4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a representar aos Tribunais de Contas contra irregularidades na aplicação da respectiva legislação;

considerando o modelo das três linhas de defesa previsto no art. 169, III, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

SIMONI DA ROSA:91242991972
Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972
Dados: 2025.08.15 18:03:12 -03'00'

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

considerando a necessidade de compatibilizar a atuação do TCE/SC com os critérios de racionalidade administrativa, materialidade, relevância e risco;

considerando que o prévio acionamento das instâncias administrativas internas — por meio de impugnações, de recursos e de pedidos de reconsideração — contribui para a eficiência da administração pública e evita a duplicidade de esforços fiscalizatórios;

considerando a importância de alinhar os procedimentos internos deste Tribunal às diretrizes da Nova Lei de Licitações e às boas práticas de governança pública;

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa N. TC-21/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres e dispõe sobre a Representação de que trata o § 4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 2021." (NR)

Art. 2º O preâmbulo da Instrução Normativa N. TC-21/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 59, IV, IX, X e XI, da Constituição Estadual; 1°, V, XII, XIII e XIV, 4° e 6° da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e 169, III, da Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o disposto no seu Regimento Interno," (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa N. TC-21/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** O exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres pelo Tribunal de Contas, bem como o processamento da Representação de que trata o art. 170, § 4°, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, se dará na forma prevista nesta Instrução Normativa." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

II - determinará ao responsável que promova a anulação da licitação, com fundamento no art. 71, III, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, observe o disposto no §§ 1°, 3° e 4º daquele dispositivo legal e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

....." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

II - determinará ao titular da unidade gestora e/ou responsável pela contratação que promova a sua anulação, com fundamento no art. 71, III, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato e da respectiva publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias.

....." (NR)

"**Art. 22.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. As denúncias e representações que tratarem das irregularidades previstas no *caput* deste artigo serão recepcionadas como Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 2021." (NR)

"**Art. 24.** .....

Parágrafo único. A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante." (NR)

"**Art. 24-A.** A representação dirigida a este Tribunal, com fundamento em suposta irregularidade na aplicação da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

§ 1º Para fins do *caput*, considera-se que os meios administrativos disponíveis foram utilizados quando o interessado tiver apresentado, conforme o caso e a fase em que se encontra o procedimento licitatório:

I – impugnação ao edital de licitação sobre seus termos, conforme disposto no art. 164, *caput*, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021;

II – recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, da referida lei;

III – pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, II, da mesma lei.

§ 2º O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará o não conhecimento da representação, salvo nos casos em que ficar evidente a existência de risco grave e iminente ao interesse público que justifique a atuação excepcional e imediata deste Tribunal, com base na relevância, na materialidade e no risco da situação relatada, nos termos do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 2021.

§ 3º A formalização da representação deverá vir acompanhada de documentação que comprove o efetivo acionamento das instâncias administrativas competentes e a respectiva resposta ou omissão do órgão ou entidade responsável pelo certame.

§ 4º Para fins do § 3º deste artigo, considera-se omissão quando, findo o prazo para manifestação previsto no art. 164, parágrafo único, ou no art. 165, § 2º, da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade responsável pelo certame não tiver respondido a impugnação, o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração.

§ 5º A Representação deverá guardar identidade temática com o objeto da impugnação, recurso ou pedido de reconsideração previamente apresentado perante o órgão ou a entidade responsável pelo certame, sendo vedada a inclusão de matérias novas não submetidas previamente à apreciação administrativa, salvo se fundadas em fatos supervenientes ou caso comprovada a impossibilidade de conhecimento anterior.

§ 6º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo e no art. 24 desta Instrução Normativa, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao órgão colegiado competente proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação." (NR)

"**Art. 30.** As representações com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei (federal) n. 14.133, de 2021, os processos de análise de edital de licitação e aqueles que tiverem medida cautelar em vigor serão considerados de natureza urgente e terão tramitação preferencial." (NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 24 da Instrução Normativa N. TC-21/2015.

Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

José Nei Alberton Ascari – PRESIDENTE (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
Wilson Rogério Wan-Dall - Relator
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 08/08/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@LCC 25/00144598 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 07/08/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 612/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/08/2025.
@RLI 23/00628818 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 03/08/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 657/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/08/2025.
@REP 25/00139756 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 05/08/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 683/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2025.
@LCC 25/00144679 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 07/08/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 689/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/08/2025.
@REP 25/00139080 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 01/08/2025, Decisão Singular GCS/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/08/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REP 25/00133804
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 0539/2024 - contratação de serviços de análises clínicas (coleta e execução de exames) para três unidades hospitalares
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 698/2025
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela empresa Diagnóstico Laboratório de Análises Clínicas Ltda. (fls. 19036-19078), por meio de seus procuradores, diante de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 0539/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é a contratação de serviços de análises clínicas (coleta e execução de exames) para três unidades hospitalares, no valor previsto de R$ 20.801.707,32 (vinte milhões, oitocentos e um mil e setecentos e sete reais e trinta e dois centavos).
A representante apresentou suas razões invocando o art. 170, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-19035).
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou que a abertura está prevista para o dia 18 de agosto de 2025. Anotou também que a irregularidade apontada pela representante reside no tempo exigido para execução dos exames laboratoriais previstos nos itens 5.20 e 5.20.1 do Anexo I do Edital, os quais seriam inexequíveis. Diante disso, no Relatório nº 817/2025 (fls. 19079-19095), sugeriu:
3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.
3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa Diagnóstico Laboratório de Análises Clínicas Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Concorrência Eletrônica n° 0539/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, visando a contratação de serviços de análises clínicas (coleta e execução de exames), no valor previsto de R$20.801.707,32, no tocante ao seguinte item:

3.2.1. Prazos para a realização dos exames e a liberação dos resultados, no MÁXIMO em 30 (TRINTA) minutos e no MÁXIMO em 10 (dez) minutos, previstos respectivamente nos itens 5.20 e 5.20.1 do Anexo I do Edital, pode se configurar cláusula restritiva a participação, previsto no art. 9, I, "a" da Lei Federal nº 14.133/2021 e não seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o art. 11, I da mesma Lei (item 2.3 do presente Relatório).
3.3. Determinar a **oitiva prévia do responsável**, do Sr. **Vânio Boing** – Secretário de Estado de Administração e/ou da Sra. **Francieli Alves Correa** - Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, na forma do art. 114-A, §5º, I do Regimento Interno do TCE/SC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, manifestar-se em razão da suposta irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.
3.4. POSTERGAR a análise da medida cautelar de suspensão Concorrência Eletrônica n° 0539/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, **para depois da oitiva prévia do responsável**.
3.5. DAR CIÊNCIA ao autor, ao gestor da Unidade e ao responsável pelo Controle Interno. da Unidade.
Com a Decisão Singular de fls. 19096-19012, conheci Representação, determinei a oitiva prévia dos responsáveis e adiei o exame da medida cautelar:
1 – Conhecer a Representação proposta pela empresa Diagnóstico Laboratório de Análises Clínicas Ltda., por meio dos seus procuradores, diante de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 0539/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é a contratação de serviços de análises clínicas (coleta e execução de exames) para três unidades hospitalares, no valor previsto de R$ 20.801.707,32 (vinte milhões, oitocentos e um mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), quanto à irregularidade abaixo colacionada, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, consoante os arts. 98 e102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
1.1 – Prazos para a realização e liberação de resultados dos exames de emergência e urgência, respectivamente, no máximo em 30 (trinta) minutos e no máximo em 10 (dez) minutos, previstos nos itens 5.20 e 5.20.1 do Anexo I do Edital, que podem configurar cláusula restritiva a participação, previsto no art. 9, I, "a" da Lei (federal) nº 14.133/2021
2 – Determinar a oitiva prévia dos Sr. **Vânio Boing,** Secretário de Estado de Administração e subscritor do Edital e da Sra. **Francieli Alves Correa,** Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, nos termos do art. 114, § 5º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da deliberação, apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item **1.1** da Decisão.
3 – Postergar a análise da medida cautelar de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0539/2025 para após a oitiva prévia dos responsáveis.
4 **– Dar ciência** imediata da Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 817/2025, à representante, aos responsáveis, à Secretaria de Estado da Administração, a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.
Ato contínuo, após a resposta da Unidade Gestora, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações, para manifestação com urgência em face da necessidade de apreciação da medida cautelar.
A Decisão foi publicada e comunicada (fls. 19103-19106) e a resposta está às fls. 19107-19116.
A DLC analisou a documentação e, no Relatório nº 910/2025 (fls. 19118-19130), sugeriu:
3.1. Não conceder a medida cautelar de suspensão Concorrência Eletrônica n° 0539/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, pois não atende o requisito para sua concessão (item 2.2 do presente Relatório).
3.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa Diagnóstico Laboratório de Análises Clínicas Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Concorrência Eletrônica n° 0539/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, visando a contratação de serviços de análises clínicas (coleta e execução de exames), no valor previsto de R$20.801.707,32, no tocante ao seguinte item:
3.2.1. Prazos para a realização dos exames e a liberação dos resultados, no MÁXIMO em 30 (TRINTA) minutos e no MÁXIMO em 10 (dez) minutos, previstos respectivamente nos itens 5.20 e 5.20.1 do Anexo I do Edital (item 2.1 do presente Relatório).
3.3. Determinar o arquivamento dos autos, antes, ouvido o Ministério Público de Contas.
3.4. DAR CIÊNCIA ao Escritório SCHIEFLER ADVOCACIA, ao gestor da Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.
É o relatório. Passo a decidir.
A Representação foi conhecida em face de uma alegada irregularidade, **a exiguidade dos prazos para a realização e liberação de resultados dos exames de emergência e urgência, respectivamente, no máximo em 30 (trinta) minutos e no máximo em 10 (dez) minutos, previstos nos itens 5.20 e 5.20.1 do Anexo I do Edital,** uma vez que eles poderiam configurar cláusula restritiva à participação, em violação ao art. 9, I, "a" da Lei (federal) nº 14.133/2021.
Os subitens 5.20 e 5.20.1 do Anexo I do Edital de Concorrência Eletrônica nº 0539/2025 foram assim redigidos:
5.20. Construir estrutura de logística para prestar serviços nas Unidade(s) Hospitalar(es) que apresentam apenas posto de coleta ou naquelas onde a coleta é realizada nos leitos, conforme descrito na Tabela III, para garantir a coleta amostra, a realização dos exames e a liberação dos resultados, no **MÁXIMO em 30 (TRINTA) minutos**, dos seguintes exames elencados como URGÊNCIA: gasometria arterial e/ou venosa, sódio, potássio, cálcio, magnésio, ureia, creatinina, hematócrito, hemoglobina, glicose e troponina. Os resultados de outros exames de urgência: hemograma, plaquetas, amilase, parcial de urina, CK, CK-MB, CK-massa, TAP, TTPA, lactato, TGO, TGP, fosfatase alcalina, Gama-GT, Bilirrubinas, cloro, Beta-HCG serão liberados em **1 (UMA) hora em CARÁTER DE EMERGÊNCIA**.
5.20.1. Para o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (UTI e Centro Cirúrgico), o exame gasometria arterial e/ou venosa, elencado como URGÊNCIA, deverá considerar a coleta da amostra, a realização dos exames e a liberação dos resultados, **no MÁXIMO em 10 (dez) minutos**, mesmo que sem integração entre os sistemas da contratada e contratante, o que não dispensa integração posterior.
Alegou a representante ser o prazo inexequível. Sublinhou que foi adotado exclusivamente para esse edital, que congrega a prestação de serviços no Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes, Instituto de Cardiologia de Santa Catarina e Hospital Santa Teresa, e que o prazo colidiria com recomendação do Estudo Técnico Preliminar que indicaria a necessidade de liberação de resultados de exames de emergência e urgência no prazo de 30 (trinta) minutos a 1 (uma) hora (fls. 19040-19044).
Conforme a representante, nos editais de licitação de 2023 e 2024 para prestação de serviços nos Hospitais Joana de Gusmão, Nereu Ramos, Governador Celso Ramos e Maternidade Carmela Dutra, os prazos de liberação de resultados de exames de urgência seriam de até 1 (uma) hora e de emergência de até 2 (duas) horas (fls. 19044-19048).
Por fim, a representante sustentou que a imposição de prazos exíguos sem previsão de equipamentos específicos ou estimativa de custos compatível com as exigências técnicas não seria razoável e poderia ser condição desproporcional, limitando a

participação de licitantes. Para mais disso, mencionou que a exiguidade dos prazos pode comprometer a segurança dos procedimentos e dos resultados, distanciando-os da melhor técnica, o que poderia levar a danos sérios e irreparáveis (fls. 19049-19053).
Narrou que o tema foi objeto de discussão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 5006475-67.2025.8.2024.0000, nos quais os prazos para a execução dos exames não teriam sido objeto de decisão de mérito, por necessidade de instrução probatória incompatível com o rito do *mandamus* (fls. 19038-19039).
Em oitiva prévia, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) afirmou que os prazos estão devidamente justificados e que não houve incúria da Administração, ao contrário, eles são tecnicamente motivados a partir de estudos levados a cabo na fase interna da licitação, como teria sido demonstrado nos autos do Mandado de Segurança nº 5006475-67.2025.8.2024.0000 (fl. 19108).
De início, a SEA apontou a interpretação restritiva dos itens do Edital que são questionados. No subitem 5.20, os resultados com previsão de 30 minutos envolvem apenas as unidades hospitalares da Tabela III (HRHMG, ICSC, HST), para os seguintes exames de urgência: gasometria arterial e/ou venosa, sódio, potássio, cálcio, magnésio, ureia, creatinina, hematócrito, hemoglobina, glicose e troponina. Já os resultados de outros exames de urgência, hemograma, plaquetas, amilase, parcial de urina, CK, CK-MB, CK-massa, TAP, TTPA, lactato, TGO, TGP, fosfatase alcalina, Gama-GT, Bilirrubinas, cloro, Beta-HCG, devem ser liberados em uma hora, quando em caráter de emergência.
Segundo a SEA, o resultado que deve ser liberado em 10 minutos, contados desde a coleta da amostra, é apenas o do exame de gasometria arterial e/ou venosa, quando caracterizado como urgência, no Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, em sua Unidade de Tratamento Intensivo e ou no Centro Cirúrgico. A SEA menciona ser uma requisição excepcionalíssima (fl. 19111).
A SEA sublinhou que cada rol é taxativo, específico para determinadas unidades e com a caracterização de urgência ou de emergência.
Explicitou a motivação técnica das cláusulas que estabelecem os prazos exíguos (fls. 19109-19110):
Diante da solicitação referente ao SGPE 127261/23, faz-se necessário destacar a importância e os benefícios do equipamento de exames laboratoriais em procedimentos de cirurgia cardíaca com circulação extracorpórea (CEC). A necessidade de um tempo resposta entre o exame e a liberação não superior a 10 minutos é de fundamental importância pois permite uma intervenção imediata e informada durante a cirurgia e em tempo atual. Essa redução significativa no tempo de espera dos resultados pode contribuir para uma abordagem mais eficiente e segura para nossos pacientes, garantindo que as decisões clínicas sejam tomadas com base em informações atualizadas e precisas. Sabemos que este tempo é possível pois existem laboratórios portáteis que realizam os exames com precisão e eficácia em tempo inferior a 01 minuto e contemplam os exames necessários para a avaliação do paciente que está sendo submetido a cirurgia cardíaca. Atualmente, o laboratório tem enfrentado desafios no que diz respeito ao tempo de entrega dos exames, que em média leva cerca de 40 minutos. No entanto, esse tempo prolongado não reflete mais a situação atual do paciente durante a cirurgia, uma vez que os resultados já se encontram defasados no momento em que são disponibilizados, o que pode impactar diretamente no cuidado imediato e na tomada de decisões clínicas durante o procedimento. [...] Desta forma opinamos que a manutenção da exigência não restringe a concorrência e garantirá ao serviço a qualidade assistencial, segurança e resultados clínicos melhores.
Considerando que a precisão e agilidade nos exames laboratoriais desempenham um papel crucial no sucesso das cirurgias cardíacas com CEC durante e no pós-operatório."
(…)
Como se percebe, trata-se de situação pontual e excepcional, que foi devidamente justificada à época pela área técnica, cujos termos deixam clara a desnecessidade de "aguardar o tempo de coagulação em até 30 minutos, uma vez que o sangue não pode ser coagulado para a execução do exame". Ou seja, o tempo de coagulação invocado pelo impetrante para indicar a inadequação do tempo exigido no certame não se aplica ao caso em análise.
Em reanálise, a DLC sugeriu denegar a medida cautelar, uma vez que não haveria dados suficientes para afirmar que o prazo é efetivamente exíguo quando se tem em conta o objeto, assim como há informação da SEA de que no "(…) no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (HRHDS) os exames processados internamente geram resultados 'em menos de 2 minutos'" (fl. 19127).
Em sendo assim, a DLC concluiu ausente o *fumus boni iuris*. Ademais, analisou o mérito e opinou pela improcedência da Representação.
O **pedido cautelar** tem por fundamentos o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para provimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.
Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por meio de despacho singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.
Na hipótese dos autos, adiro ao resultado obtido pela DLC quanto à ausência de *fumus boni iuris*, uma vez que a unidade gestora, em oitiva prévia, demonstrou a análise técnica da matéria, além de ter elucidado a interpretação restritiva das cláusulas 5.20 e 5.20.1, que expõem lista taxativa e fechada (*numerus clausus*) dos exames urgentes que deverão submeter-se ao prazo de 30 minutos, daqueles que, se catalogados "de emergência", deverão ser entregues em até uma hora e, residualmente, o exame que submete ao prazo de 10 minutos. Acompanha a linha restritiva a delimitação dos nosocômios e de suas unidades, sendo que, conforme a SEA, o prazo de 10 minutos é aplicável apenas à Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e ao Centro Cirúrgico do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina.
Dessarte, existente justificação técnica prévia para a exiguidade de alguns prazos estabelecidos, os quais variam segundo os objetos e as circunstâncias que os envolvem, descabe a concessão de medida cautelar nessa etapa processual. Cumpre destacar a impossibilidade de a jurisdição de contas, no exercício de suas competências de controle, imiscuir-se na seara própria da administração pública, que no caso concreto motivou tecnicamente os critérios estabelecidos no edital.
Nem mesmo a alegação de inexequibilidade da exigência justifica a concessão da medida cautelar, mormente porque não há indicativo concreto de que os agentes do mercado não conseguem atender às exigências editalícias.
Gizo que as considerações aqui traçadas se dão em juízo de cognição não exauriente, ou seja, são preliminares e não significam julgamento definitivo quanto ao mérito, que será examinado após a regular tramitação do processo. Uma vez denegada a medida cautelar e havendo sugestão de improcedência formulada pela área técnica, cumpre determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Ante o exposto, DECIDO:
1 – Conhecer o Relatório nº DLC – 910/2025.

2 – Indeferir a Medida Cautelar pleiteada, pois ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto estabelecido no art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
3 – Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 910/2025, à representante e a seus procuradores constituídos, aos responsáveis nominados nos autos, à Secretaria de Estado da Administração e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.
4 – Determinar a submissão do indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Ato contínuo, remeter os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.
Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@REP 25/00137206
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social
INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social
ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes à morosidade na construção do novo Presídio Regional de Araranguá/SC
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 413/2025
Tratam os autos de representação formulada em 21/07/2025 pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, protocolada pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em razão "da verificação da ocorrência de pretensas irregularidades administrativas incorridas na morosidade, parte da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina (SAP), na construção do novo Presídio Regional de Araranguá/SC".
Sinteticamente o Representante relata, nos termos da instrução, "...que, apesar de o empreendimento ter sido definido como prioritário no âmbito do programa "Pacto por Santa Catarina" e contar com dotações orçamentárias desde o exercício de 2015, a obra sequer foi iniciada, havendo apenas a realização de serviços de terraplanagem em 2021. O MPC aponta que a inércia da Administração Pública, somada à sucessiva frustração de procedimentos licitatórios, tem contribuído para a manutenção de condições críticas no sistema prisional catarinense, em afronta a princípios constitucionais como o da eficiência, planejamento e moralidade administrativa."
Autuado o presente processo, a matéria foi submetida ao exame da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme Relatório DLC 902/2025, ocasião em que demonstrou atendidos os requisitos de admissibilidade da representação e os critérios de seletividade, em observância ao § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, aos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
Cabe destacar que o art. 101, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal dispensa o exame de admissibilidade de representação encaminhada pelo Presidente do Tribunal, por Conselheiro ou por Procurador junto ao Tribunal de Contas.
Seletividade
O procedimento de seletividade foi instituído pela Resolução n. TC-0165/2020, sendo que a Resolução N.TC 283/2025 define as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade, na forma da Resolução N. TC-06/2001.
O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, prevê que são condições prévias para análise da seletividade: I) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.
As condições prévias para análise da seletividade encontram-se presentes, passando-se, assim, à análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, onde serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência.
Cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos deste Tribunal de Contas:
- Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno):
Art. 7º (...)
Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.
(...)
Art. 94-A. Nas ações de controle externo será previamente adotado o procedimento de seletividade, visando à padronização da seleção e do tratamento de denúncias, de representações e de outras demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
(...)
Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situaçãoproblema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
(...)
§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

(...)
Art. 100. Serão autuados como representação: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
I – os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
II – os requerimentos recebidos com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, conforme regulamentado em ato específico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)
- Resolução nº TC 0165/2020:
Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.
Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.
§ 1º O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, de risco, de políticas públicas, de materialidade, de gravidade e de urgência, nos termos previstos em Resolução. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)
§ 2º Os critérios deverão ser reavaliados anualmente por comissão instituída especialmente para esse fim. (Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)
(...)
Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.
§ 1º O relator, ainda que delibere pelo arquivamento, poderá: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)
I – orientar o gestor para adoção de providências corretivas, quando se tratar de situação de direta afronta à norma legal ou de matéria cujo entendimento estiver consolidado pelo Tribunal de Contas em prejulgado ou reiteradas decisões do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)
II – determinar ao responsável pelo controle interno da unidade jurisdicionada a adoção de providências ou a apresentação de justificativas e de informações por meio de sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)
- Resolução nº TC 283/2025:
Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:
I – Relevância: até 10 (dez) pontos;
II – Risco: até 9 (nove) pontos;
III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;
IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;
V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;
VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.
§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.
Assim, conforme demonstrado pelo corpo instrutivo mediante o Relatório DLC n. 902/2025, os critérios de seletividade foram atendidos uma vez que se obteve 70,27% dos pontos da matriz de seletividade, estando apto para a continuidade da atividade fiscalizatória.
Quanto ao mérito assim pronunciou-se a instrução:
Embora a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina contenha robusta argumentação jurídica e esteja acompanhada de extensa documentação — superior a 13 mil páginas, verifica-se que a peça inaugural contextualiza de forma abrangente o histórico da obra e a situação do sistema prisional catarinense, não individualizando de maneira objetiva os atos administrativos que teriam ensejado a inexecução da obra do Presídio Regional de Araranguá, tampouco identifica os agentes públicos supostamente responsáveis por tais condutas.
A narrativa apresentada apoia-se em aspectos estruturais da política penitenciária estadual — como o déficit histórico de vagas, a superlotação carcerária, as fragilidades associadas à gestão orçamentária, ao planejamento administrativo e à alocação de recursos públicos, e as sucessivas tentativas frustradas de viabilizar a construção da unidade prisional e —, mas não estabelece vínculo direto entre a paralisação do empreendimento, os dispositivos legais eventualmente violados e as ações (ou omissões) de gestores públicos.
Não obstante o teor crítico da exposição e a gravidade dos fatos relatados — como a execução de apenas R$ 557.641,70 de um total superior a R$ 71 milhões em recursos orçamentários previstos desde 2015 —, é necessário observar que a responsabilização administrativa requer a devida correspondência entre as condutas apontadas, as normas eventualmente infringidas e os sujeitos envolvidos.
De todo modo, considerando que a Representação também abrange procedimentos licitatórios conduzidos pelo Governo do Estado, entende-se que esta Diretoria Técnica poderá concentrar sua análise nas duas últimas tentativas de contratação — Concorrências Eletrônicas nº 173/2024 e nº 0038/2025 — com o objetivo de identificar, de forma objetiva, as possíveis irregularidades que ensejaram a suspensão dos certames e a ausência de sua retomada até o momento, bem como apurar eventual responsabilidade de agentes públicos pelos entraves constatados e as providências adotadas ou ainda necessárias para viabilizar a contratação da obra de construção do presídio no município de Araranguá, que constitui o cerne da controvérsia apresentada na Representação.
Ato contínuo, para viabilizar a atuação fiscalizatória e permitir a adequada delimitação dos fatos, das responsabilidades envolvidas e das medidas necessárias à construção do presídio, considera-se imprescindível o aprofundamento da instrução processual mediante a determinação de diligência à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), com vistas à obtenção de informações circunstanciadas, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente, que esclareçam as razões da não execução da obra do Presídio Regional de Araranguá até a presente data, notadamente quanto às Concorrências Eletrônicas nº 0173/2024 e nº 0038/2025, cujos editais são de responsabilidade da referida Secretaria.
Nesse sentido, solicita-se a SEJURI:

• Apresentar informações e documentos relativos aos contratos firmados para a elaboração dos projetos que subsidiaram a Concorrência Eletrônica nº 0173/2024, incluindo a identificação dos responsáveis pelos atestes e pelo recebimento dos respectivos produtos.
• Esclarecer os motivos que ensejaram a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0173/2024, identificando os responsáveis por eventuais inconsistências técnicas e justificando a ausência de retomada do certame.
• Informar e disponibilizar os procedimentos eventualmente instaurados para apuração de responsabilidades relacionadas à suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0173/2024.
• Apresentar informações e documentos relativos aos contratos firmados para a elaboração dos projetos que subsidiaram a Concorrência Eletrônica nº 0038/2025, incluindo a identificação dos responsáveis pelos atestes e pelo recebimento dos respectivos produtos.
• Esclarecer os motivos que ensejaram a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0038/2025, identificando os responsáveis por eventuais inconsistências técnicas e justificando a ausência de retomada do certame até a presente data.
• Informar e disponibilizar os procedimentos eventualmente instaurados para apuração de responsabilidades relacionadas à suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0038/2025.
• Informar se há previsão atualizada para a realização de nova licitação ou para a retomada da Concorrência Eletrônica nº 0038/2025, indicando, se possível, o cronograma estimado e os eventuais entraves remanescentes.
Tais esclarecimentos mostram-se indispensáveis para subsidiar o início da atuação fiscalizatória por parte desta Diretoria de Licitações e Contratações, possibilitando a apuração técnica de eventuais irregularidades, a identificação de possíveis responsáveis e a definição das medidas corretivas cabíveis no âmbito do controle externo, com vistas à viabilização da construção do Presídio Regional de Araranguá — obra objeto central da presente Representação.
Isso posto, quanto aos aspectos preliminares retro mencionados é de se concordar integralmente com a análise e conclusões da Diretoria Técnica, adotando-se o exposto no Relatório DLC-902/2025 como razão de decidir. Por consequência, revelando-se atendidos os requisitos de seletividade, a presente representação se encontra apta a ser conhecida.
Necessário enfatizar que entendo adequada a proposta da DLC no sentido de que aquela Diretoria Técnica "...poderá concentrar sua análise nas duas últimas tentativas de contratação — as Concorrências Eletrônicas nº 173/2024 e nº 0038/2025 —, cujo início da atuação fiscalizatória será viabilizado por meio de determinação de diligência à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), com o objetivo de apurar as causas da suspensão dos certames e eventual responsabilidade de agentes públicos envolvidos, bem como contribuir para a superação dos entraves que têm impedido a construção do Presídio Regional de Araranguá."
Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerando o Relatório DLC 902/2025, decido:
1. **Conhecer da Representação**, interposta pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, por meio do Procurador Diogo Roberto Ringenberg em face de supostas irregularidades relacionadas à inexecução da obra do novo Presídio Regional de Araranguá, paralisada há mais de uma década, apesar da previsão orçamentária recorrente e de reiteradas tentativas frustradas de contratação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015.
2. **Determinar Diligência** à Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), Danielle Amorim Silva, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o previsto no art. 25, inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, encaminhe em meio digital informações e documentos acerca das Concorrências Eletrônicas nº 173/2024 e nº038/2025, especialmente:
2.1. Apresentar informações e documentos relativos aos contratos firmados para a elaboração dos projetos que subsidiaram a Concorrência Eletrônica nº 0173/2024, incluindo a identificação dos responsáveis pelos atestes e pelo recebimento dos respectivos produtos.
2.2. Esclarecer os motivos que ensejaram a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0173/2024, identificando os responsáveis por eventuais inconsistências técnicas, e justificativas ante a ausência de retomada do certame.
2.3. Informar e disponibilizar os procedimentos eventualmente instaurados para apuração de responsabilidades relacionadas à suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0173/2024.
2.4. Apresentar informações e documentos relativos aos contratos firmados para a elaboração dos projetos que subsidiaram a Concorrência Eletrônica nº 0038/2025, incluindo a identificação dos responsáveis pelos atestes e pelo recebimento dos respectivos produtos.
2.5. Esclarecer os motivos que ensejaram a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0038/2025, identificando os responsáveis por eventuais inconsistências técnicas, a apuração de suas responsabilidades e justificando a ausência de retomada do certame até a presente data.
2.6. Informar e disponibilizar os procedimentos eventualmente instaurados para apuração de responsabilidades relacionadas à suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0038/2025.
2.7. Informar se há previsão atualizada para a realização de nova licitação ou para a retomada da Concorrência Eletrônica nº 0038/2025, indicando, se possível, o cronograma estimado e os eventuais entraves remanescentes.
4. Dar ciência ao Representante, ao responsável da Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.
Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Arroio do Silva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 416/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo

com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 50.458.012,69 a arrecadação foi de R$ 48.992.267,06, o que representou 97,10% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Capivari de Baixo

PROCESSO Nº:@REC 25/00127901
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RECORRENTE: Everson Barbosa Martins
ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 153/2025 exarado no processo @REP 22/80012930
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 424/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo senhor Everson Barbosa Martins, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão nº 153/2025, proferida na Sessão Ordinária de23/05/2025, nos autos do processo @REP 22/80012930.

O Acórdão recorrido tratou de representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº. 61/PMCB/FMS/2021 - locação de software de sistemas em nuvem de gestão pública para o Fundo Municipal de Saúde, Câmara e Prefeitura Municipal. O Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 153/2025, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer dos ***Relatórios DIE/CFTI n. 135/2024*** e ***DLC/CAJU-I/Div.5 n. 150/2025***.

2. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa IPM Sistemas Ltda, contra o Pregão Presencial n. 69/PMCB/FMS/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, visando à formação de ata de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema informatizado de Gestão Pública Municipal em ambiente WEB, com armazenamento em nuvem sob responsabilidade da contratada, a ser formalizada por meio de contratos individualizados para o Fundo Municipal de Saúde, a Câmara Municipal de Vereadores e a Prefeitura Municipal, em razão das irregularidades verificadas no referido certame:

2.1. Exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que restringem à competição, considerando cláusulas editalícias conflitantes que impõem limitações quanto à localização do data center, em desacordo com os arts. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e 37, XXI, da Constituição Federal, e com o entendimento consolidado na Súmula TCU n. 177, contrariando, ainda, os conceitos aplicados à solução do tipo *Software* como Serviço.

3. Aplicar multa aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 deste Acórdão, caracterizada como erro grosseiro a inobservância dos requisitos estabelecidos no Edital, bem como a falta de justificativa que evidencia a exigência de especificações excessivas relacionadas à localização do data center, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

(...)

3.4. ao Sr. **Everson Barbosa Martins**, Secretário de Saúde à época e subscritor do Edital, ***multa no valor de R$ 2.293,36*** (dois mil duzentos noventa e três reais e trinta e seis centavos).

4. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo*** que adote, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, as medidas administrativas necessárias para iniciar a realização de um novo certame licitatório para o mesmo objeto, abstendo-se de renovar o contrato decorrente do processo licitatório Pregão Presencial n. 69/2021, e que comunique ao Tribunal de Contas, com a devida comprovação documental, as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que, em futuras licitações:

5.1. observe criteriosamente a inclusão de todos os documentos e anexos mencionados no edital, em especial aqueles de caráter técnico, a fim de garantir a integralidade, a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório;

5.2. adote procedimentos internos voltados à revisão e à validação do conteúdo final do edital antes de sua publicação, com o objetivo de prevenir falhas formais ou omissões que possam impactar a clareza das disposições editalícias, dificultar o entendimento das regras pelos licitantes ou comprometer a competitividade e a lisura do certame.

6. Dar ciência deste Acórdão, à Autora da Representação, aos procuradores constituídos nos autos, aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Quanto ao cabimento e adequação, o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 202/2000.
Em relação à tempestividade o recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, contado na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE-SC.
Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões– DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/20202elaborou o Parecer DRR nº178/2025, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/791/2025, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.
Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art.80da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000e art. 139 do Regimento Interno desta Casa.
Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso pois foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.
O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.
Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto noart.80da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre o item 3.4 do Acórdão n. 153/2025, proferido na Sessão Ordinária de 23/05/2025.
Diante do exposto, com fundamento no§ 1º, inciso I,do artigo 27,da Resolução nº TC09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Everson Barbosa Martins, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadualnº202/2000, em face do Acórdão nº 153/2025, proferida na Sessão Ordinária de23/05/2025, nos autos do processo @REP 22/80012930, atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei ao item 3.4 do Acórdão recorrido.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.
3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.
Florianópolis, data da assinatura eletrônica.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Indaial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 415/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **INDAIAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 290.971.140,85 a arrecadação foi de R$ 289.437.469,98, o que representou 99,47% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Taió

Processo n.: @TCE 23/80097423
Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @REP-23/80097423 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa para construção de piscina de hidroterapia
Interessado: Eder Ceola
Responsáveis: Horst Alexandre Purnhagen, Irineia de Lurdes Cardoso Baldessar e Delta Construtora Ltda.
Procuradores:
Emerson de Figueiredo (de Horst Alexandre Purnhagen)
Gilmar Maximiano e Ana Julia Maximiano (de Irineia de Lurdes Cardoso Baldessar)
Tiago Horstmann de Melo (de Delta Construtora Ltda.)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 210/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Julgar regulares, na forma dos arts. 18, I, e 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas desta Tomada de Contas Especial.
2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 623/2025***, ao Representante, Sr. Eder Ceola, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, Sr. Aulus Eduardo Teixeira de Souza e Sra. Cynthia da Rosa Melim, à Prefeitura Municipal de Taió e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
3. Determinar o arquivamento destes autos.
Ata n.: 25/2025
Data da Sessão: 13/08/2025 - Ordinária
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº:@REP 25/00144407
UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí
RESPONSÁVEL: Fernando Tomaselli, Jorge Luiz Stolf
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de pregão n. 100/2025 - contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos urbanos
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 693/2025
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelas empresas Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. e Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., por intermédio de seus representantes legais, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados. O valor total estimado, para 5 (cinco) anos, é de R$ 329.554.782,00 (trezentos e vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais).
A representante apresentou suas razões invocando o art. 170, § 4º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. A peça inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03-2901).
Os autos aportaram no Gabinete no dia 07.08.2025 às 14h13min.
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou que a abertura do Pregão ocorreu em 21.05.2025 e se encontra em fase recursal, já encerrada a fase de lances.
A DLC também sumariou as irregularidades narradas pela representante:
(a) Ausência de comprovação quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência;
(b) Ausência de comprovação de qualificação técnica mínima para todos os itens de serviços exigidos;
(c) Ausência de apresentação de declaração contendo a indicação das instalações e do aparelhamento adequado;
(d) Ausência de apresentação de documentos exigidos no Estudo Técnico Preliminar que originou o edital.
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), emitiu o Relatório nº DLC – 934/2025 (fls. 2903 - 2913), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:
3.1. **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pelo Consórcio de Limpeza Urbana do Médio Vale do Itajaí, formado pelas empresas SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTA LTDA e ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados, no valor total estimado, para 5 (cinco) anos de R$ 329.554.782,00, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 100 da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC), conforme item 2.1 do presente Relatório.
3.2. **CONSIDERAR APTA no critério de seletividade** a representação contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI, **uma vez que obteve o percentual de 76% na Matriz de Seletividade**, em atenção aos § 1º e 4º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025 (item REF _Ref166167398 \r \h * MERGEFORMAT 2.2 deste Relatório).
3.3. **DETERMINAR A VINCULAÇÃO** dos presentes autos ao processo REP 25/00104103;
3.4. **CONSIDERAR PREJUDICADA** a análise do pedido de suspensão cautelar do Edital do Pregão Eletrônico n. 100/2025, diante do fato de que esta medida já foi determinada pelo Conselheiro Relator, no âmbito do processo REP 25/00104103 (Decisões GCS/GSS-528/2025 e GCS/GSS-632/2025);
3.5. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Representante, aos responsáveis, aos órgãos de controle interno e procuradoria jurídica da Administração do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO VALE DO ITAJAI – CIMVI.
É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, veio redigida em linguagem clara e objetiva e relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, possui nome legível das empresas representantes, documento com foto e demonstração de poderes dos seus responsáveis legais, qualificação, endereço e assinatura.
Passo a análise da seletividade, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 96, § 2º da Resolução TC nº 06/01.
A Portaria nº TC-283/2025 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade de acordo com as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência previstos na Matriz de Seletividade, que deve alcançar um percentual mínimo de 60% para ser considerada apta para continuidade da atividade fiscalizatória, de acordo com §1º do art. 4° da Resolução TC nº 283/2025
No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, a Matriz da seletividade atingiu o percentual de 76%. Logo, a Representação deve ser conhecida, nos termos do art. 98, § 1º da Resolução nº TC06/01.
Quanto ao mérito, a DLC informou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025 é objeto do processo @REP 25/00104103, no qual concedi medida cautelar por meio da Decisão GCS/GSS-632/2025, nos seguintes termos:
1 – Modular os efeitos da medida cautelar proferida na Decisão Singular GCS/GSS - 528/2025, de modo a **permitir o andamento do certame do Pregão eletrônico nº 100/2025 até o término da etapa de lances e avaliação da proposta, suspendendo a homologação do resultado**, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.
2 – Determinar ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI, que encaminhe ao Tribunal de Contas, após a etapa de lances, cópia integral dos autos do procedimento licitatório, incluindo planilhas orçamentárias ajustadas, memórias de cálculo e proposta da empresa vencedora, para que se avalie a compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 171, § 1º, II e §3º, da Lei n.º 14.133/2021.
3 – Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 751/2025, à representante, aos responsáveis, ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI) e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.
4 – Determinar a submissão do deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Diante disso, a diretoria técnica sugeriu a vinculação e o apensamento dos autos ao processo @ REP 25/00104103 para análise conjunta dos apontamentos e, quanto ao pedido de medida cautelar, sugeriu considerar prejudicado, haja vista a concessão da medida pelas Decisões GCS/GSS - 528/2025 e GCS/GSS-632/2025 exaradas naquele processo.
Estou de acordo com o encaminhamento da Diretoria de Licitações e Contratações, isso porque, com a análise conjunta, poderá o Tribunal de Contas avaliar todos os aspectos da licitação e eventual efetiva limitação à ampla participação e/ou falta de aderência da documentação de licitantes às exigências do edital.
Quanto ao pedido para impedir cautelarmente a adjudicação do objeto à empresa Mecanicapina classificada em primeiro lugar, cuja habilitação se deu supostamente de forma irregular após o julgamento do Recurso administrativo (fls. 46-48), friso que a modulação dos efeitos da medida cautelar proferida na Decisão GCS/GSS-632/2025 engloba o requerimento, uma vez que impede a homologação do resultado do certame. Logo, a concessão da medida cautelar pretendida não traria resultado útil para o controle, na medida em que o Tribunal de Contas terá a oportunidade de aferir a legitimidade do processo licitatório no momento próprio, previsto quando da concessão da medida cautelar.
De outra parte, o acolhimento do pleito poderia, no limite, gerar tumulto processual, isso porque teria por pressuposto a possibilidade de intervenções acautelatórias ao longo do processo de licitação para sustar atos individualizados nele praticados. Com isso, a cada ato no certame poderia ser apontada irregularidade autônoma, a exigir intervenção particularizada, abrindo o caminho para inúmeras providências cautelares, o que não é compatível com o bom andamento do serviço público. Por tal motivo, a linha decisória originária não apenas protege os interesses dos licitantes, como também da própria administração pública, na medida em que a regularidade do processo será verificada em etapa processual única, antes da declaração da proposta vencedora.
Em vista disso, **DECIDO**:
1 – Conhecer a Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na gestão e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades de coleta, transporte e transbordo, destinados aos municípios consorciados e conveniados.
2 – Considerar prejudicado o pedido de pedido de suspensão cautelar do Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025, em razão da determinação da medida no âmbito do processo @REP 25/00104103 por meio das Decisões GCS/GSS-528/2025 e GCS/GSS-632/2025.
3 – Determinar a vinculação e o apensamento dos presentes autos ao processo @REP 25/00104103.
Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico n° DLC - 934/2025 aos responsáveis, Srs. Fernando Tomaselli, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí e subscritor do Edital e Jorge Luiz Stolf, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí, à Assessoria Jurídica e Controle interno da Unidade Gestora.
Dê-se ciência, também, às representantes.
Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ato contínuo, remetam-se os autos à DLC.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Videira

PROCESSO N.: @REC 25/00141149
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira

RECORRENTES: Arnaldo Posanske Raquel Bruschi
INTERESSADOS: Vanessa Figueroa de Souza dos Santos
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @TCE 17/00756211
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 699/2025

Trata-se de Recurso de Reconsideração (REC) interposto por Arnaldo Posanske e por Raquel Bruschi contra o Acórdão n. 167/2025, proferido nos autos do Processo @TCE 17/00756211, que lhes atribuiu responsabilidade, com imputação de débito.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), no Parecer n. 193/2025 (fls. 47-50), opinou pelo conhecimento do recurso, com a extensão dos efeitos suspensivos a todos os responsáveis solidários, conforme o parágrafo único do art. 1.005 do Código de Processo Civil (CPC).

O Ministério Público Contas (MPC), no Parecer MPC/873/2025 (fls. 51-52), acompanhou a sugestão da DRR.

Os autos vieram conclusos.

O presente Recurso de Reconsideração é meio **adequado** para a impugnação da decisão atacada e apresenta **singularidade**, por ter sido interposto apenas uma vez. Além disso, o reclamo é **tempestivo**, uma vez que foi remetido dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, § 6º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). Ainda, os Recorrentes detêm **legitimidade** para o manejo do expediente, bem como **interesse recursal**, diante da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto à suspensão dos efeitos da decisão, acolho a sugestão da DRR para estender a medida a todos os responsáveis solidários, com fundamento no parágrafo único do art. 1.005 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal.

Registro que o efeito suspensivo já foi concedido à empresa Viga Pavimentação e Obras Ltda., responsável solidária, por ocasião da análise da admissibilidade do Recurso de Reconsideração autuado sob o n. 25/00140410.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da DRR e do MPC e **DECIDO**:

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração (REC), interposto por Arnaldo Posanske e por Raquel Bruschi, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo, em relação aos Recorrentes e à responsável solidária Vanessa Figueroa de Souza dos Santos, os efeitos do item 2.1 do Acórdão n. 167/2025, proferido na Sessão Ordinária de 18/6/2025, nos autos do Processo @TCE 17/00756211.
2. **Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.
3. **Dar ciência** desta decisão aos Recorrentes, ao procurador constituído, à Senhora Vanessa Figueroa de Souza dos Santos e à Prefeitura Municipal de Videira.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0361/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003891-4;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Lúcia Regina Humeres, matrícula 450.417-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Passagens e Diárias, da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 30/7/2025 a 8/8/2025, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular, Alcindo Cachoeira.

Florianópolis, 15 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0369/2025

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da

Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003942-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Andrea Yumi Iço, matrícula 450.921-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Assessora Técnica de Diretoria, TC.FC.04, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 18/8/2025 a 27/8/2025, em razão da concessão de férias à titular, Valéria Patrício.

Florianópolis, 15 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0373/2025

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-24/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e nos termos da Portaria N. TC-545/2015;
considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-24/2025, celebrado entre o TCE/SC, o Município de Florianópolis e a Secretaria de Estado da Educação, para a execução das obras de revitalização da Rua Bulcão Viana, localizada no Centro de Florianópolis, incluindo a reforma dos passeios públicos e do muro lateral do Instituto Estadual de Educação (IEE);
considerando o Processo SEI 24.0.000002511-5;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Arthur Reichert Damian Preve, matrícula 605.701-2, lotado na Diretoria de Administração e Finanças (DAF), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-24/2025, celebrado com o Município de Florianópolis e com a Secretari'a de Estado da Educação, cujo objeto consiste na execução das obras de revitalização da Rua Bulcão Viana, localizada no Centro de Florianópolis/SC, incluindo a reforma dos passeios públicos e do muro lateral do Instituto Estadual de Educação (IEE).

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente